

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSOS Nºs. 17 e 18 /2026

RECORRENTES: LUIZ EDUARDO LEE FUENTES

EVERSON EDUARDO FONTANA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE
TURISMOO 1.4 – 2026 – SANTA CRUZ DO SUL/RS**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – INFRAÇÃO REGULA,METO
TÉCNICO DA CATEGORIA – PENALIZAÇÃO DE
DESCCLASSIFICAÇÃO E MULTA - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA – MANTIDA PUNIÇÃO - NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Auditores Leonardo Papillon-Presidente, Kenio Barbosa, Anderson Deóla, Guilherme Gouvêa e Ricardo Coriolano.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSOS Nºs. 17 e 18 /2026**

**RECORRENTES: LUIZ EDUARDO LEE FUENTES
EVERSON EDUARDO FONTANA**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE TURISMO00 1.4 – 2026 – SANTA CRUZ DO SUL/RS**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Cuidam os processos de recursos interpostos pelos Recorrentes acima indicados contra as decisões 11 e 12 do Conselho Técnico Desportivo Nacional-CTDN que acolheu os pareceres dos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 1.4 de 2026, realizada em Santa Cruz do Sul/RS, que concluíram, após vistorias realizadas, “pós prova” pela existência de suposto retrabalho na base superior dos cabeçotes nos veículos dos Recorrentes que constituem uma violação ao art. 4.7 do Regulamento Técnico da Categoria.

Em decorrência desses supostos retrabalhos os componentes foram retidos para análise e os resultados das vistorias realizadas “pós prova”, tendo como parâmetro fotografias comparativas com o uso de gabarito plano, chegou-se à conclusão de que de fato se apresentavam de forma irregular.

Desse modo, foram punidos com as penalizações de desclassificação e aplicação de multa, conforme se vê das Decisões 11 e 12 da Pasta de Provas, todas emanadas pelo Conselho Técnico Desportivo Nacional-CTDN.

Em suas razões recursais sustentam os Recorrentes diversas preliminares de nulidades que, a meu juízo, se confundem com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mesmo.

No mérito, pugnam os Recorrentes pela reforma das decisões recorridas decorrentes das penalizações de desclassificação e multa que lhes foram impostas pelos Conselho Técnico Desportivo Nacional-CTDN, em razão das irregularidades técnicas constituídas de retrabalho nos cabeçotes de seus carros e, portanto, em desacordo como o Regulamento Técnico da Categoria sem, no entanto, trazer aos autos qualquer prova que pudesse contrapor a prova pericial realizada.

Para tanto, sustentam que somente há nos autos a título de prova pelas supostas infrações, apenas registros fotográficos desacompanhado de qualquer medição milimétrica das peças vistoriadas para comparação com os cabeçotes originais, fato esse que revela que as punições recorridas se deram de forma absolutamente subjetivas e sem a utilização de mecanismos e meios aptos à medição de engenharia mecânica e que, **in casu**, só foram utilizados comparativos fotográficos entre as peças vistoriadas e as peças originais.

Sustentam ainda a nulidade das decisões recorridas, por se apresentarem em desacordo com o art. 168, II do Código Desportivo do Automobilismo, na medida em as mesmas não trazem as assinaturas dos Comissários Desportivos, além do fato das penalizações em multa não serem cabíveis em atletas não profissionais.

Por fim, foi requerido nos referidos processos 17 e 18, pedido de efeito suspensivo das penalizações impostas até o julgamento dos recursos, pleito esse que foi atendido apenas em parte pelo Ilustre Presidente dessa Comissão Disciplinar do STJD ao manter as penalidades de desclassificação e suspendendo, por ora, apenas as multas, ao entendimento de que no caso de provimento dos recursos eventuais pontuações e prêmios conquistados seriam restituídos aos Recorrentes.

Por fim, os bem lançados pareceres da Procuradoria, da lavra do Ilustre Dr. Tadeu Diniz são no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares e no mérito pugna pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório,

Voto,

1 - Os recursos são tempestivos e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

2 – Como já relatado, cuidam os processos de recursos interpostos pelos Recorrentes acima indicados contra decisões emanadas do Conselho Técnico Desportivo Nacional-CTDN que acolheu os pareceres dos Comissários Técnicos que realizaram as vistorias, “pós prova”, nos carros dos Recorrentes e concluíram que os mesmos apresentavam retrabalho na base superior dos cabeçotes estando, dessa forma, em desacordo com o art. 4.7 do Regulamento Técnico da Categoria.

3 – Assim, através dos Comunicados Técnicos 3 e 4, o Comissário Técnico, após vistoria técnica realizada ao final da etapa em consenso com o Promotor da Categoria solicitou aos Comissários Desportivos atuantes na Etapa a **“retenção do cabeçote e virabrequim do carro #25 e o cabeçote do #15 para verificação das supostas irregularidades.**

4 – Desse modo, após as vistorias realizadas **“pós prova”**, restaram comprovadas as irregularidades técnicas nos carros dos Recorrentes constituídas de retrabalho na base superior dos cabeçotes e, portanto, em desacordo com o art. 4.7 do Regulamento Técnico da Categoria, conforme de vê dos documentos denominados **“Vistoria pós prova”** de números 087 e 080 de fls. 253 e 242 da Pasta de Prova.

5 – Com base na conclusão a que chegaram os Comissários Técnicos, conforme consta dos documentos 087 e 080, foi proferida pelo Conselho Técnico Desportivo Nacional-CTDN as Decisões 12 e 11 punindo os Recorrentes com as penalizações de desclassificação e multa face às irregularidades apontadas, conforme documentos 083 e 081 de fls. 247 e 243 da Pasta de Prova, abaixo transcritas:

DECISÃO

De: CTDN (Conselho Técnico e Desportivo Nacional)

Decisão nº: 12

Para: #25 – Eduardo Fuentes

Tendo em vista a retenção do cabeçote, utilizado na 2ª etapa em Santa Cruz do Sul (ABRIL/26) pelo carro #25, comunicado técnico 03 emitido pelos comissários técnicos da etapa, este Conselho Técnico e Desportivo

Nacional (CTDN), nos estritos termos de suas atribuições, relata e ao final decide:

Nome: #25 – Eduardo Fuentes

Atividade: Provas 1 e 2

Fato: O Conselho Técnico e Desportivo Nacional (CTDN), recebe comunicado técnico 08 (ANEXO I) dos comissários técnicos onde informam:

Decisão: Sendo assim, diante dos fatos comprovados (ANEXO II), o CTDN, de acordo com suas atribuições, decide DESCLASSIFICAR o piloto Eduardo Fuentes #25 das provas 1 e 2 da 2ª etapa conforme descrito no artigo 133 VIII do CDA, por irregularidade técnica, em fazer retrabalho na base superior do cabeçote, ficando comprovadamente adulterados em sua característica original e estando em desacordo com o regulamento técnico da categoria conforme artigo 4.7. Com a aplicação da multa em 20 (UP's). Essa deverá ser paga antes da próxima atividade em que o piloto venha a participar.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art.132, 132.1 IV, 132.3, 133 VIII, 137 item 7'. Regulamento Técnico da Categoria - 'Art. 4.7'.

DECISÃO

De: CTDN (Conselho Técnico e Desportivo Nacional)

Decisão nº: 11

Para: #15 – Eduardo Fontana

Tendo em vista a retenção do cabeçote, utilizado na 2ª etapa em Santa Cruz do Sul (ABRIL/26) pelo carro #15, comunicado técnico 04 emitido pelos comissários técnicos da etapa, este Conselho Técnico e Desportivo

Nacional (CTDN), nos estritos termos de suas atribuições, relata e ao final decide:

Nome: #15 – Eduardo Fontana

Atividade: Provas 1 e 2

Fato: O Conselho Técnico e Desportivo Nacional (CTDN), recebe comunicado técnico 07 (ANEXO I) dos comissários técnicos onde informam:

Decisão: Sendo assim, diante dos fatos comprovados (ANEXO II), o CTDN, de acordo com suas atribuições, decide DESCLASSIFICAR o piloto Eduardo Fontana #15 das provas 1 e 2 da 2ª etapa conforme descrito no artigo 133 VIII do CDA, por irregularidade técnica, em fazer retrabalho na base superior do cabeçote, ficando comprovadamente adulterados em sua característica original e estando em desacordo com o regulamento técnico da categoria conforme artigo 4.7. Com a aplicação da multa em 20 (UP's). Essa deverá ser paga antes da próxima atividade em que o piloto venha a participar.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art.132, 132.1 IV, 132.3, 133 VIII, 137 item 7'. Regulamento Técnico da Categoria - 'Art. 4.7—

6 – Nesse sentido, a tentativa de se imputar a nulidade da perícia realizada pelo fato de ter sido assinada por terceira pessoa cujo nome não consta da Pasta de Prova não merece guarida, porquanto as decisões recorridas foram impostas pelo CTDN cujos atos gozam de presunção de veracidade.

7 - No caso dos autos a complexidade da prova que apontou as irregularidades foi produzida por profissional habilitado e com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, foi corroborada e encampada pelo Conselho do CTDN o que, a toda evidência, demonstra sua legalidade.

8 – Por outro lado, a alegação de nulidade da juntada da prova pericial em momento posterior a homologação da Pasta de Prova também não se sustenta, porquanto a prova pericial por sua natureza e complexidade não pode ser realizada in loco e de forma imediata, necessitando de tempo para sua realização e a juntada da mesma após a homologação da pasta de prova não traz qualquer prejuízo aos Recorrentes, principalmente quando a homologação é realizada pelas mesmas autoridades que encamparam as decisões e aplicaram as penalizações de desclassificação e de multas impostas aos Recorrentes.

9 – Nesse passo, também não há que se falar em cerceamento de defesa, pois tiveram ciência da autuação e a devida oportunidade de impugnação administrativa e, tanto assim o é, que estão exercendo plenamente o direito ao contraditório por meio do presente recurso, razão pela qual entendo que as preliminares suscitadas não se sustentam e se apresentam irrelevantes para o desate da controvérsia.

10 – Nesse cenário, após uma detida análise do que dos autos consta, a conclusão a que chego é que não assiste razão aos Recorrentes na tentativa de reverter as punições que constituem o objeto dos recursos, na medida em que não foram capazes de trazer aos autos qualquer prova que pudesse amparar seus pretensos direitos no sentido de desconstituir as penalizações recorridas.

11 - Por seu turno, a prova testemunhal colhida em audiência, a meu entendimento, foi de pouca valia para desate da controvérsia, pois não trouxe qualquer fato novo que pudesse corroborar as alegações dos Recorrentes.

12 – Nesse sentido, a falta de produção de qualquer prova que pudesse afastar a conclusão a que chegaram os Comissários Técnicos com relação ao retrabalho efetuado nas peças vistoriadas e que originaram as punições recorridas, limitando-se apenas a suscitarem dúvidas e hipóteses o que, a toda evidência, são insuficientes para desconstituir as decisões levadas a cabo pelos Comissários Técnicos.

13 – Com relação a alegação da impossibilidade de aplicação de multa aos Recorrentes por se tratar de atletas não profissionais prevista no artigo 170 § 2º. do CBJD, sigo na mesma linha do Parecer da Procuradoria e também a estou rejeitando, na medida em que, muito embora, não possuem contratos e não recebam salários conforme afirmam, participam de categoria de nível nacional.

14 - Em razão do exposto e acompanhado o bem lançado parecer da Procuradoria do STJD atuante junto a essa Corte da lavra do ilustre Procurador - Dr. Tadeu Diniz, voto no sentido de conhecer dos recursos e no mérito nego-lhes provimento, mantendo, dessa forma, as decisões recorridas.

É como voto,

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo

